

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	01227-24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria Nº 928 de 09/08/2023 (pág. 1 - ID 1571569)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Caput art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia - nº 166 de 31/08/2023 (pág. 2 - ID 1571569)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.808,30 (pág. 1 - ID 1571572)
NOME DA SERVIDORA:	Margarida Brites da Silva
MATRÍCULA:	300024940 (pág. 1 - ID 1571570)
CARGO:	Técnico Educacional, nível 1, referência 12 (pág. 1 - ID 1571569)
CPF:	XXX.941.062-XX (pág. 1 - ID 1571578)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID 1571572)
DATA DE INGRESSO:	02.05.1997 (pág. 1 - ID 1571570)
DATA DE NASCIMENTO:	01.04.1970 (pág. 1 - ID 1571578)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID 1571578)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID 1571578)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais.

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria por invalidez proporcional concedida à servidora **Margarida Brites da Silva**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise.

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal de Contas. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1571569)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1571570)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1571573)
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1571571 e pág. 3, ID 1571572)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica.

3.1 Da fundamentação legal do ato.

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no caput art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, o qual garante proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, calculados com base na média aritmética das 80 % maiores contribuições, vez que a doença pela qual foi acometida não é prevista em Lei. Tal regra tem como requisitos principais:

- Laudo da junta médica oficial atestando inaptidão para o desempenho de atividades em cargo público, decorrente de doenças não especificadas em lei ou acidente não considerados de trabalho.

3.1.1. Do tempo de serviço/contribuição

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
9.617 dias, ou seja, 26 anos, 4 meses e 7 dias.	8.943 dias, ou seja, 24 anos, 6 meses e 3 dias.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica (ID 1571573), no sentido de que a servidora é portadora de doença incapacitante CID 10 (m50 2 outro deslocamento de disco cervical; m51 2 outros deslocamentos discais intervertebrais especificados m54 2 Cervicalgia e m79 7 Fibromialgia), não prevista em lei, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, despicienda a apuração do tempo de serviço/contribuição da servidora, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

3.1.2. Dos proventos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

7. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos proporcionais, ao tempo de contribuição e sem paridade, calculados com base na média aritmética das 80% maiores contribuições.

8. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

9. Nesse sentido, considerando que o cálculo dos proventos se dá com base na última remuneração da servidora, cujo o valor é de R\$ 2.059,10 considerando ainda que a proporcionalidade de 87,82% do tempo de contribuição da servidora, do valor supracitado, equivale a R\$ 1.808,30 verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão.

10. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a servidora **Margarida Brites Da Silva** faz jus a aposentadoria por invalidez no cargo de Técnico Educacional, com carga horária de 40h semanais, Matrícula n°. 300024940, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria (pág. 1 - ID 1571569).

5. Proposta de encaminhamento.

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 18 de junho de 2024.

Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo

Cad. 422

Supervisão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 18 de Junho de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Junho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4